ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.688 BELÉM — SÁBADO, 22 DE FEVEREIRO DE 1958

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.394 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1958

Isenta de impostos e taxas estaduais a firma Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S|A, sediada na Cidade de Capanema.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, ítem I, da Constituição Estadual e nos têrmos da Lei n. 47-A, de 24 de dezembro de 1947, bem assim o processo n. 0430, protocolado na S. I. J.,

DECRETA:

Art. 1.º Fica isenta de todos os impostos e taxas estaduais, excetuados os de exportação, a firma Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S|A, sediada na Cidade de Capanema, tendo por objetivo principal a indústria e o comércio de tecelagem de juta e fibras similares, bem como de algodão.

Art. 2.º A isenção a que se refere êste artigo perdurará pelo prazo de cinco (5) anos.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 13-2-58.

Petição:

089 — Pedro de Sousa Nascimento, comerciário, nesta cidade, solicitando por aluguel, mediante contrato ou arrendamento, o próprio do Estado, situado à Laceira do Castelo, onde funcionou a antiga estância de madeira, denominada "Tomé-açú". — Não é com abastecimento de cocos que se serve uma população para a sua alimentação. Que o peticionário propusesse ao Govêrno o arrendamento em tela para depósito de cereais para o abastecimento da população local e exportação do excesso, ainda se admitiria e o Govêrno atenderia. Indefiro, pois, o que pede o requerente. Ao dr. S. I. J. para determinar ao DESP, para mandar que a Delegacia da Polícia ocupe o prédio do Estado dê referência, arrolando o que nele encontrar constante da relação junta a êste, para, sede do Destacamento da Polícia, e comunique o cumprimento da ordem dada.

Ofícios:

N. 28, do **Departamento Estadual de Segurança Pública**, anexo o processo sôbre a aposentadoria do sub-inspetor de Trânsito Romualdo Guedes da Silva. — Baixe-se o ato de aposentadoria observadas as formalidades legais.

——N. 207, da Secretaria de Finanças, anexo o ofício sôbre o soldado Waldemiro Castelo Branco. — Puno por trinta dias sem fazer serviço o soldado da P. M. E. Waldemiro Castelo Branco pelos motivos apurados no presente inquérito. Ao S. I. J. para a devida comunicação ao Cel. Comte. da P. M. S. para o cumprimento dêste despacho.

——N. 77, da Prefeitura Municipal de Itupiranga, sôbre o pagamento das despesas do destacamento policial local. — Ao dr. S. I. J. Tôda e qualquer diligência militar-policial, oficiais, graduados e praças, têm direito ao numerrio previsto em Regulamento para as suas alimentações, ajuda de custo e diárias. Isto posto, cabe aos graduados e praças constantes do ofício-informação ..... 38|A|58-Sec. indenizarem as despesas de refeição feitas em Ipixuna — Itupiranga a quando de diligência nesse povoado. Determine-se ao Cel. Comte. da P. M. para providenciar sôbre a indenização pedida por d. Maria Conceição Figueira, constante dêste processo, pelas diárias a que têm direito os graduados e praças referidas. As despesas excedentes do total das diárias feitas por aqueles militares correrão por conta dos mesmos remetendo o Comte. Cel. da P. M. a quantia à d. Maria, e descontando dos graduados e praças para indenização durante o presente exercício.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11-2-58.

Ofícios:

N. 59, da Secretaria de Produção, anexo o exemplar do D. O. que publica a Portaria n. 2, de 7-1-58. — Ciente. Arquive-se.

——N. 53, da Assistência Judiciária do Cível, Belém, expediente referente ao edital em que é interessada Maria José da Silva, anexo o exemplar do DIÁRIO OFICIAL que o publica. — Ciente. Arquive-se.

Em 17-2-58.

Petições:

046 — Ary Augusto Ferreira, funcionário da Justiça, requer nomeação para o cargo do tabelião o escrivão do 2.º Ofício da Comarca de óbito. — Esta Secretaria, em face do que dispõe o § 1.º do art. 432, do Código Judiciário do Estado, nada tem a opor ao deferimento do presente requerimento. À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

055 — Sílvia de Campos Proença, funcionária aposentada, anexo o processo sôbre a aposentadoria da mesma. — Ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Saúde para informar extra-processo.

Ofícios:

N. 1, do Comissariado de Polícia na Vila de Bonito — Guamá comunicação de José Leite de haver assumido o cargo de comissário de polícia. — Acusar e arquivar.

——N. 216, da Prefeitura Municipal de Belém, solicitando o cumprimento do decreto-lei n. 2.281, de 5-6-1940. — À D. E. para os fins solicitados.

——N. 243, do Departamento Estadual de Segurança Pública, devolvendo o ofício S|n da Delegacia de Polícia de Pôrto de Moz, sôbre substituição de praça. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——N. 103, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o pedido de pagamento de duodécimos, referente ao mês de fevereiro. — À S. F.

——S|n, da Pretoria Pública de Marracanã, comunicação de Jacob Ferreira Guimarães, 1.º suplente de Pretor de haver assumido o referido cargo. — Acusar e arquivar.

——N. 3, da Prefeitura Municipal de Cametá solicitando seja pôsto à disposição da mesma o sr. Francisco Vieira Contente, inspetor de Coletorias, a fim de servir na fiscalização da arrecadação de impostos. — À D. E. para oficiar.

——N. 16, do Juizo de Direito da Comarca Igarapé-açú, faz comunicação. — Acusar e arquivar.

Boletins:

N. 32 da Polícia Militar, serviço para o dia 15-2-58. — Ciente. Arquive-se.

——N. 39, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 16-2-58. — Ciente. Arquive-se.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 64 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Remover, por necessidade de serviço, o Radio Operador Raimundo Negrão Filho, de Taciateua, onde se acha lotado, para Igarapé-Açú.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de fevereiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 72 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA.), usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 29|12|48, e tendo em vista o que consta do Memorandum n. .... 27|58-SC, do Chefe do Serviço de Comunicações, datado de 8|2|1958,

RESOLVE:

Suspender por quinze (15) dias, com prejuizo de vencimentos, o senhor José Luiz Campos, contínuo — Ref. 2 classe 1 do Quadro Unico, nos têrmos do art. 184 § 1o. da Lei Estadual n. 749, de .... 24|12|53, por infringências dos incisos II e IV do art. 174 daquela lei, penalidade essa que deverá ser cumprida no período de 10 a 24 do corrente.

Registre-se, publique-se e

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇAO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇAO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 5 às 13.30 horas, diàriamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrazado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr$	1.200,00
1 Página comum, uma vez ...	"	900,00

Publicidade por mais de 2 vêzes até 5 vêzes inclusive, 10 % de abatimento.
De 5 vêzes em diante, 20 %, idem.
Cada centimetro por coluna — Cr$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

——As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 13 horas, exceto aos sábados.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar soluçao de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

——As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de fevereiro de 1958.

Ulysses Lauro Mendes Vieira
Ass. Tésnico respondendo pela B. G. face a ausência do titular

---

PORTARIA N. 77 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Remover, por necessidade de serviço a Srta. Maria Terezinha Assis, Escriturária. da Divisão de Assistência aos Municípios para a A. Jurídica.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de fevereiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente, a normalista Lucilinda Gonçalves Rosado, ocupante efetiva do cargo de Orientadora do Ensino da Capital, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de fôrça maior ou coação ilegal, ser prestada sua demissão nos têrmos do art. 205, da Lei 749, de 24 de dezembr ode 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital do qual foi extraido uma cópia autêntica para ser publicado no órgão oficial do Estado.

Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de fevereiro de 1958. — (a) **Laura Batista Lima**, chefe de expediente.

(T. 20|2 a 20|3|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Raiol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-offício", por ato do Govêrno, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIARIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos têrmos da rererida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16; 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acôrdo com o art. 31, § 1o. da Lei n. 749, de 24|12|53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação dêste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo êsse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de fôrça maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Govêrno do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, secretário de Estado de Finanças.

(G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31|1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28|2|58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o sr. Antonio Brito de Souza Lobo, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caldeira Castelo Branco, 14 de abril, Paes e Souza e Silva Castro, 36,50m.

Dimensões:

Frente — 7,40m.

Fundos — 61,60m.

Área — 455,84m2.

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1112, e pelo lado esquerdo com o de n. 1106. Terreno edifica-

do sob o n. 1110.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de janeiro de 1958. — (a) Candido José de Araujo, secrtário de Obras.

(T. 20.307 — 2, 12, 22|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Raimundo Pantoja de Ancantara, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 6a. Comarca; 11o. Têrmo; 11o. Município — Acará e 22o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras devolutas, situado no igarapé Jupuuba, limitando-se pela frente, com a margem esquerda geográfica do igarapé Jubuuba afluente direito do rio Acará-Miri ou Acará Pequeno a começar da foz do braço Seco seguindo o referido igarapé acima; e pelo lado de baixo com as terras ocupadas por Pedro Batista; pelo lado de cima e pelos fundos com as terras devolutas, medindo 2.000 metros de frente por 2.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Acará.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará 11 de fevereiro de 1958.

(a.) Joana Ferreira da Cruz, pelo Oficial Administrativo.

(Dias — 12, 22|2 e 2|3|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
EDITAL

Estrutura Metálica do Reservatório "Pais de Carvalho"

Faço público que de ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, esta Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, receberá propostas até ao dia vinte e sete de fevereiro vindouro para a compra da Estrutura Metálica do Reservatório "Pais de Carvalho", excluido o terreno e o gradil, situado à rua 6 de Almeida esquina da Travessa Primeiro de Março, nesta Capital. Referidas propostas deverão ser enviadas em envelope fechado, dirigidas ao Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, declarando "Proposta para a compra da Estrutura Metálica do Reservatório Pais de Carvalho" até ao dia supra referido (27|2|958) e serão abertas na presença dos interessados no dia vinte e oito de fevereiro próximo vindouro às dez (10) horas da manhã, no Gabinete desta Secretaria, onde serão julgadas e após submetidas à consideração de S. Excia. o Snr. General Governador do Estado, que decidirá conforme lhe parecer conveniente aos interesses do Estado.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Belém, 24 de janeiro de 1958. — (a.) José Dias Maia, Diretor de Expediente. — Visto: Eng. Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado.

(G — Dias 14, 17, 22 e 27|2|1958)

ANUNCIOS

ESTATUTOS

— DAS —

AMIZADES FRANCO-BRASILEIRAS
(ALLIANCE FRANÇAISE)

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

Art. 1.º Entre os signatários dos presentes Estatutos constitui-se uma associação civil denominada AMIZADES FRANCO-BRASILEIRAS **(Alliance Française)**.

Art. 2.º A associação, cuja duração será por tempo indeterminado, terá sua sede em Belém, capital do Estado do Pará.

CAPÍTULO II

Dos fins da Associação

Art. 3.º A finalidade precípua da associação será despertar e manter o interêsse pela língua e cultura francêsas, promover e incentivar o intercâmbio intelectual e social entre o Brasil e a França, bem como cooperar em todos os empreendimentos suscetíveis de estreitar cada vez mais os laços da tradicional amizade que unem os dois países.

Art. 4.º Para atingir aos seus fins a associação propõe-se realizar o seguinte:

a) manter cursos de língua e literatura francêsas;

b) promover reuniões, palestras, conferências, exposições de arte, audições musicais e quaisquer outras iniciativas dentro de suas finalidades;

c) manter uma biblioteca de autores escolhidos;

d) manter um clube de cinema (Cine Clube) que organize e dirija a exibição de películas cinematográficas;

e) promover excursões de brasileiros à França e de francêses ao Brasil;

f) comemorar as grandes datas cívicas da França e do Brasil: 14 de julho, a Queda da Bastilha, e 7 de Setembro, o Dia da Independência.

Parágrafo único. As realizações da associação serão levadas a efeito no regime de colaboração mútua com a Alliance Française, de Paris.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 5.º O fundo social será constituido pelas contribuições dos associados, mensalidades dos alunos, subvenções, doações ou legados que a associação venha a receber.

Parágrafo único. A contribuição dos associados e a mensalidade dos alunos serão fixadas pelo Comité Executivo.

CAPÍTULO IV

Dos sócios

Art. 6.º Os sócios classificam-se em:

a) efetivos, ou seja, os que pagam as taxas sociais;

b) beneméritos, os que fizerem à associação donativos valiosos e assim forem considerados pela unanimidade do Comité Executivo;

c) honorários, os que contribuirem para o desenvolvimento cultural e material da associação e tornarem-se dignos dêsse título, a critério da unanimidade do Comité Executivo.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

Art. 7.º São órgãos sociais de Amizades Franco-Brasileiras (Alliance Française):

a) Assembléia Geral;

b) Comité Executivo;

c) Comité de Honra.

Art. 8.º Compete à Assembléia Geral, que será constituida por todos os associados no pleno gozo de seus direitos:

a) reunir-se obrigatòriamente no primeiro semestre de cada ano, convocada pelo seu presidente, e deliberar, por maioria absoluta, sôbre os assuntos que lhe forem submetidos. Caso na primeira convocação não haja número para as votações, será feita uma segunda convocação, com intervalo de uma semana, quando, então, a Assembléia deliberará com qualquer número;

b) eleger, por espaço de dois anos, o seu presidente e o Comité Executivo;

c) eleger, por espaço de dois anos, o Comité de Honra;

d) aprovar, depois do parecer de uma comissão prèviamente nomeada pelo seu presidene, as contas e relatório apresentados anualmente pelo Comité Executivo;

e) aprovar, depois do parecer de uma comissão de contas prèviamente nomeada pelo seu presidente, qualquer transação que importe em onerar o patrimônio da associação;

f) decidir, em caso de dissolução e liquidação da sociedade, sôbre o destino do patrimônio social, caso em que, em duas convocações consecutivas, com intervalo mínimo de oito (8) dias, só poderá deliberar com a aprovação da maioria de dois terços (2/3) de seus membros, na primeira convocação e com qualquer número, na segunda;

g) reformar os presentes Estatutos, sendo que, nêste caso, será exigida a aprovação da maioria absoluta de seus membros, em primeira convocação, e de qualquer número em segunda, feitas as convocações nos prazos estipulados no item a) dêste artigo.

Art. 9.º O Comitê Executivo compor-se-á de nove (9) membros, a saber: presidente, vice-presidente, secretário geral, diretor dos cursos, tesoureiro, encarregado de rádio e propaganda, encarregado de conferências e um encarregado do Cine Clube. Além dêsses, com encargos administrativos de direção, integrarão o Comitê Executivo, mais nove (9) membros em caráter de suplentes, e que cooperarão com os demais quando solicitados.

§ 1.º Ao Comitê Executivo, em conjunto, incumbirá cumprir as finalidades da associação e administrar seus bens; zelar pela perfeita observância dêstes Estatutos e deliberar sôbre os casos nêle omissos; representar a associação ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente; fixar as contribuições dos associados; impor penalidades, de qualquer natureza, aos que transgredirem a disciplina e os Estatutos sociais

§ 2.º Perderá o mandato o membro do Comitê Executivo que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou alternadas.

Art. 10.º Cabe ao presidente:

a) representar a associação em suas relações com terceiros;

b) presidir às reuniões ordinárias do Comitê Executivo;

c) firmar todos os documentos só ou juntamente com o secretário geral e o tesoureiro, quando não forem aquêles de competência exclusiva dêstes;

d) contratar professores e funcionários de acôrdo com o Comitê Executivo; no caso dos professores o parecer do Diretor dos Cursos deve ser favorável;

e) nomear comissões incumbidas de determinados assuntos relativos às atividades da associação;

f) elaborar, anualmente, um relatório sôbre a gestão do Comitê Executivo e a vida social da associação;

g) tomar tôdas as iniciativas ao seu alcance para desenvolver a associação e aumentar-lhe a influência e as possibilidades;

h) propor à resolução do Comitê Executivo os casos omissos nos presentes Estatutos.

Art. 11.º Compete ao vice-presidente:

a) substituir o presidente em seus impedimentos; assessorá-lo em suas atividades, no sentido da mais ampla consecução dos fins associativos.

Art. 12.º Compete ao secretário geral:

a) secretariar as sessões do Comitê Executivo, lavrando as respectivas atas;

b) encaminhar o expediente da associação, fazer a correspondência da casa e firmá-la, exclusivamente, quando se tratar de assuntos de ordem comum e, juntamente com o presidente e o tesoureiro, quando se tratar de matéria que esteja também afeta aos dois últimos;

c) ter sob sua guarda o arquivo da associação e superintender todo o serviço da secretaria;

d) chefiar o corpo burocrático da associação;

f) ter sob sua guarda o patrimônio da associação, tomando medidas necessárias não só para a preservação dêste como para sua melhoria e aumento.

Art. 13.º Compete ao diretor dos cursos:

a) dirigir os cursos da associação;

b) superintender a direção e conservação da biblioteca.

Art. 14.º Compete ao tesoureiro:

a) controlar todos os recebimentos, pagamentos e depósitos, de acôrdo com o que houver sido aprovado pelo Comitê Executivo;

b) assinar cheques, recibos e demais papéis de expediente financeiro comum e juntamente com o presidente aquêles que importem em despesas ou gastos extraordinários, e com o presidente e o secretário geral aquêles que importem em responsabilidade para a associação;

c) organizar as contas da associação, superintender sua contabilidade e fazer um balanço anual a ser aprovado pela Assembléia Geral, a que prestará quaisquer esclarecimentos solicitados.

Art. 15.º Compete ao encarregado de rádio e propaganda:

a) a organização e difusão, na imprensa e no rádio, depois de aprovada pelo Comtiê Executivo, de tôda e qualquer matéria visando o desenvolvimento da associação;

b) audição de discos instrutivos ou recreativos de interêsse da associação;

c) a divulgação de aulas, palestras, conferências, etc., na imprensa ou no rádio, de interêsse da associação.

Art. 16.º Cabe ao encarregado de conferências: a realização de aulas, palestras, conferências, etc., em auditórios ou em difusoras, com o concurso do encarregado de rádio e propaganda.

Art. 17.º Cabe ao encarregado do Cine Clube a organização e funcionamento dêste.

Art. 18.º O Comitê de Honra será integrado por vultos de destaque na administração e na intelectualidade paraenses, assim como na colônia francêsa, e terá por finalidade exclusiva ser órgão honorífico da associação.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19.º Nenhum cargo na associação será remunerado, a exceção do corpo burocrático contratado.

Art. 20.º O Comitê Executivo poderá, quando achar indispensável, arbitrar despesas a serem efetuadas por êste ou aquêle membro da associação.

Art. 21.º O Comitê Executivo ou um terço dos associados no pleno gozo de seus direitos poderá convocar, extraordinàriamente, a Assembléia Geral.

Art. 22.º Os membros da associação não responderão subsidiàriamente pelas obrigações sociais.

Art. 23.º A associação não poderá, de forma alguma, ocupar-se de questões políticas, raciais ou religiosas.

Art. 24.º A associação terá o seguinte endereço telegráfico: AMIFRAN.

Art. 25.º Os presentes Estatutos, que entrarão em vigor na data de sua publicação, poderão ser reformados pela Assembléia Geral, na forma do Art. 8.º, letra g), não podendo, contudo, ser alterado, de modo algum, o Art. 3.º que estabelece os fins da associação.

Art. 26.º Aprovados os presentes Estatutos, elegerá a Assembléia Geral, convocada pelo presidente, os componentes dos órgãos sociais da associação para o biênio a iniciar-se em 6 de agosto de 1957 e a encerrar-se em igual data e mês de 1959.

Parágrafo único. A cerimônia de posse dos órgãos eleitos terá caráter solene.

—— Estatutos aprovados definitivamente em reunião de 2a. e última convocação realizada no dia 31 de outubro de 1957 com a presença dos seguintes sócios:

Machado Coelho
Celina Magalhães
Lindanor Celina
Lourdes Tocantins Pinheiro
Marina Figueiredo
Helena Maria Cequeira
José Clarindo Pinheiro
Marialva de Castro Ribeiro
Roger Meilhac
Pierre Fournier

(Ext. — 22-2-58)

OSCAR SANTOS NAVEGAÇÃO S/A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA NO DIA 24 DE MARÇO DE 1958

Srs. Acionistas:

Eu cumprimento ao Decréto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, apresentamos o nosso Balanço Geral a demonstração da conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao período de 1 de novembro de 1956 a 31 de outubro de 1957.

As dificuldades que encontramos foram facilmente removidas pela maioria de nossos auxiliares, aliada à nossa orientação, o que possibilitou apresentarmos um resultado que consideramos satisfatório.

Na expectativa da aprovação de todos os atos de nossa gestão, prestaremos aos Srs. Acionistas todos os esclarecimentos que forem solicitados.

Belém, 18 de fevereiro de 1958.

(aa) **América da Cruz Souza Sobral**, Presidente
Feliciano da Silva Santos, Vice Presidente
Acácio de Jesus Felicio Sobral, Diretor
Ursulina do Rosário Sério Santos, Diretor
Luiz Augusto Felicio Sobral, Sub-Diretor
Arnaldo de Jesus Felicio Sobral, Sub-Diretor.

BALANÇO GERAL EM 31 DE OUTUBRO DE 1957

A T I V O

IMOBILIZADO		
N.M. "Ajuricaba", N.M. "Sobral Santos", N. M. "Alegria", Alvarenga "Diacui", Alvarenga "Cecy", Motor "Waltonico", diversas embarcações, inclusivé contas de reavalização	11.826.531;30	
Propriedade "Terra Nova"	142.511,90	
Fazenda "Ajuricaba"	30.956,80	12.000.000,00
REALIZAVEL		
Emprestimo Compulsório	46.800,00	
Contas Correntes	3.032.237,80	3.079.037,80
DISPONÍVEL		
Caixa		1.888.342,60
COMPENSAÇÃO		
Ações caucionadas		300.000,00
	Cr$	17.267.380,40

P A S S I V O

NÃO EXIGÍVEL		
Capital	12.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal	146.647,40	
Fundo de Depreciação	1.562.032,50	13.708.679,90
EXIGÍVEL		
Contas Correntes	858.700,50	
Dividendos a Pagar	2.400.000,00	3.258.700,50
COMPENSAÇÃO		
Caução da Diretoria		300.000,00
	Cr$	17.267.380,40

Belém, 31 de outubro de 1957.
América da Cruz Souza Sobral, Presidente
Feliciano da Silva Santos, Vice Presidente
José Lopes de Macedo
Contador
Reg. D.E.C. 31.084. C.R.C. 244

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

D E B I T O

ENCARGOS DO EXERCÍCIO		
Impostos, taxas fiscais, prêmios de seguros, conservação de embarcações, "pro-labore", gratificações e outros gastos		3.258.378,50
RESERVAS E FUNDOS		
Fundo de Reserva Legal		146.647,40
DIVIDENDOS A PAGAR		
Dividendo n. 1, 20% sôbre Cr$ 12.000.000,00		2.400.000,00
	Cr$	5.805.025,90

C R É D I T O

Lucro em afretamentos e indenizações de seguros	Cr$	5.805.025,90

Belém, 31 de outubro de 1957
América da Cruz Souza Sobral, Presidente
Feliciano da Silva Santos, Vice Presidente
José Lopes de Macedo
Contador
Reg. D.E.C. 31.084. C.R.C. 244

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal de Oscar Santos Navegação S.A. (Osnave) depois de examinar todos os atos da Diretoria, o Balanço Geral e a demonstração da conta de Lucros e Perdas, declara-se de acôrdo, opinando pela sua aprovação.

Belém, 20 de fevereiro de 1958.

(aa) Dr. **Paulo Rúbio de Souza Meira**
João Marques dos Santos
Antônio Monteiro Canelas

(Ext. — Dia — 22|2|58)

"SANTA MÔNICA", BENEFICIAMENTO DE BORRACHA S|A.

Aviso aos acionistas

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição nas horas de expediente, na nossa sede social à Trav. Padre Eutiquio, 17, nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. ... 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, Pa., 21 de fevereiro de 1958. — (aa) **Carlos Alberto Xavier Teixeira** e **Gentil Pinheiro de Vasconcellos**, diretores.

(Ext. — 22, 23 e 25|2|58)

FÔRÇA E LUZ DO PARÁ S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

De acôrdo com os artigos décimo (10o.) e vigéssimo segundo (22o.), alínea c), dos Estatutos Sociais, convocamos os senhores acionistas da Fôrça e Luz do Pará S.A., para uma reunião da Assembléia Geral Extraordinária a ter lugar no dia 3 de março p. vindouro, segunda-feira, às (15.00) horas, no salão nobre do Palácio do Comércio, gentilmente cedido pela digna Diretoria da Associação Comercial do Pará, para tratar do seguinte:

1o. — Eleição para o cargo de Diretor-Presidente, que se acha vago com a renúncia do seu titular;

2o. — Eleição dos Suplentes da Diretoria em virtude da renúncia dos eleitos em 24 de abril de 1957;

3o. — Discussão e aprovação da reforma dos Estatutos da Emprêsa;

4o. — O que ocorrer.

Belém, 22 de fevereiro de ... 1958.

(a.) **Candido Marinho da Rocha**, Presidente em exercício — **Hugo Augusto Barbosa Canelas**, Respondendo pelo Diretor Comercial.

(Ext. — dias 22, 25 e 27|2|58)

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS ESTIVADORES DE BELÉM

(EM LIQUIDAÇÃO)

Chamada de Credores

Pelo presente edital, são convidados os possíveis credores desta Cooperativa, para apresentarem, devidamente legalizados, os documentos de quaisquer dívidas dessa sociedade, na sede do Sindicato dos Estivadores do Pará, à Rua Gaspar Viana, 82, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da data da publicação dêste Edital, sendo que, terminado êsse prazo, não serão recebidos quaisquer documentos e nem terão mais direito a reclamação alguma.

Belém, 23 de fevereiro de 1958. — (a) **Bruno de Menezes**, técnico do D. C. A. S. R. e presidente orientador da comissão liquidante.

(T. 20.472 — 22|2|58)

BENEFICIAMENTO E INDÚSTRIA DE BORRACHA "GUAPORÉ" S|A.

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram a sua disposição nas horas de expediente, em nossa sede social à Trav. Padre Eutíquio, 17, nesta cidade, os documentos a que se refer eo art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26|9|940.

Belém, Pa., 21 de fevereiro de 1958. — (a) **Francisco de Paula Valente Pinheiro,** diretor-superintendente.

(Ext. — 22, 23 e 25|2|58)

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

"PARAGÁS"

Comunicamos aos senhores Acionistas, que os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício de 1957, se encontram à sua disposição, durante as horas do expediente, em nossa sede social, à Praça da República, 21.

Belém, 12 de fevereiro de 1958. — (a) **Inácio Loiola de Brito,** diretor-gerente — **Odilardo Avelar,** diretor administrativo.

(Ext. — 22 e 23|2|58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção na Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacarel em Direito José Maria Frota Rôlo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, à Trav. D. Pedro I, n. 241.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 20 de fevereiro de 1958. — (a) **José Achilles Pires dos Santos Lima,** 1o. secretário.

(T. 20.460 — 21, 22, 23, 25 e 26|2|58)

EXPORTADORA BOAVISTENSE, S|A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assembléia Geral Extraordinária — Terceira Convocação

De conformidade com a deliberação da Assembléia Geral extraordinária de 23 de dezembro de 1957, convocamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em terceira convocação, no dia 28 do corrente mês, às 20 horas, na sede social, no lugar "Moderna", município do Acará, neste Estado, a fim de deliberar sôbre os seguintes assuntos:

a) Declarar a firma em regime de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal;

b) mudar a sede para **Belém e fechar o escritório que funciona, provisòriamente,** à Rua Dr. Rodrigues dos Santos, 50;

c) Autorizar a venda dos móveis e utensílios do escritório em Belém.

Moderna-Acará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) **Gabriel Lage da Silva,** presidente da Assembléia Geral.

(T. 20.459 — 21, 22 e 23|2|58)

COIMBRA, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S. A.

Aviso aos Acionistas

Em cumprimento ao art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 28 de setembro de 1940, comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, a fim de serem examinados em nossa sede social sita à Rua João Pessoa n. 288, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria sôbre os negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;

b) Balanço de Ativo e Passivo e demonstração de Lucros e Pêrdas;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Santarém, 19 de fevereiro de 1958. — **(aa) Mario Mendes Coimbra,** diretor-presidente; **Dario Mendes Coimbra,** diretor-gerente.

(Ext. 20, 21 e 22|2|58)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Assembléia Geral Ordinária

São convocados os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se pelas 15 horas do dia 24 do corrente, na sede social, à rua 15 de Novembro, 86|90, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Pêrdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1957;

b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Fixação dos honorários do Conselho Fiscal;

d) Reforma dos estatutos;

e) O que ocorrer.

Belém-Pará, 12 de fevereiro de 1958.

Banco Moreira Gomes S|A.

(aa.) **Adalberto de Mendonça Marques, Antonio José Cerqueira Dantas, Firmino Ferreira de Mattos, Antonio Maria da Silva.**

(Ext. — Dias 13, 16 e 22|2|58)

BANCO DO PARÁ, S. A.

Assembléia Geral Ordinária

São convocados os acionistas a reunirem a 4 de março do ano corrente, às dezesseis horas, na sede do Banco, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 54, em Assembléia Geral Ordinária, que terá por fim: deliberar sôbre o Relatório da Diretoria, contas, balanço e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1957; eleger, para o novo período, o Conselho Fiscal e seus suplentes, e a Mesa de Assembléia Geral, de acôrdo com a Lei e os Estatutos.

Belém, 20 de fevereiro de 1958.

Os Diretores:

Oscar Faciola e

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes

(Ext. 21, 22 e 23|2|58)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

Seguros Incêndios, Tranisportes, Cascos, Lucros Cessantes e Acidentes Pessoais

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à sua disposição, no escritório da Companhia, à Rua 15 de Novembro n. 143, nesta cidade de Belém, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 20 de fevereiro de 1958.

Os Diretores: **Americo Nicolau Soares da Costa, Antonio Nicolau Vianna da Costa, Paulo Cordeiro de Azevedo.**

(T. 20.458 — 21, 22 e 23|2|58)

INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL S|A.

Comunicação

Para os fins de que trata o art. 99 do Decreto-lei 2.627, que rege as sociedades anônimas, comunicamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição no escritório de nossa sede social, os documentos referente ao exercício de 1957.

Belém-Pará, 20 de fevereiro de 1958.

Pela diretoria: **Navas Pereira,** presidente.

(T. 20.389 — 20, 21 e 22|2|58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e Arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo a Sra. Es. meraldina Cristino Ferreira, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade sito à Trav. 3 de Maio, medindo 7,00m x 33,00m marquei o dia 1o. de março às 8 horas da manhã para realizar os serviços acima mencionados convidando os heréus confinantes a comparecerem no dia hora e local acima mencionados para assistirem os trabalhos e reclamarem o que for de seus interêsses.

(a.) **Welfare Guimarães.**

(Dias — 22, 23 e 25|2|57)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. Elisio Cardoso, português, casado residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Antonio Baena, Curuzú, 25 de Setembro e Duque de Caxias, a 168,70m.

Dimensões:

Frente — 4,00m.

Fundos — 60,40m.

Área — 241,60m2.

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 741, e pelo lado esquerdo com o de n. 747. Terreno edificado sob o n. 741.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de fevereiro de 1958. — (a) **Candido José de Araujo,** secretário de Obras.

(T. 20.467 — 22|2; 4 e 14|3|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que pela Prefeitura Municipal de Oriximiná, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca, 74o. Têrmo, 74o. Município — Oriximiná e 195o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras firmes, limitando-se: pela frente em tôda sua extensão com o lado direito do terreno Cenury, pertencente à requerente; pelo lado de cima e pelos fundos, com terras devolutas; e pelo lado de baixo, com os fundos do terreno Umirizal de herdeiros de Manoel Gato de Souza. Êsse lote está situado no lago Sapucuá, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Oriximiná.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de fevereiro de 1958. — (a) **Joana Ferreira da Cruz,** pelo oficial administrativo.

(22|2; 4 e 14|3|58)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 35 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Importação emitidas na semana de 26 a 31 de agôsto de 1957

Número 3-57/	Importador	MERCADORIA Classificação	Especificação	Cat.	Promessa de Venda de Câmbio	Ágio Cr$	Pêso Líquido Kgs.	VALOR EM Cr$	Moeda Estrangeira		País de Proced.	Pôrto de Descarga
763-746	Júlio de Oliveira	6.20.49	Máquinas e Instrumentos do Preparo do Solo, não especificados. Implementos agrícolas Cartepillar para barra porta ferramenta de trator D-4. Jogo de discos amontoadores, referência 8F3935, Leiradores, ref. 9F4802 e par de rodas medidoras de profund. ref. ... 1J2999	1.ª	14763-Belém	52.600,00	855	18.800,00	Us$	1.000,00	USA	Belém (PA)
764-747	Silva Lopes & Cia	4.76.20	Azeite de Oliveira	3.ª	14945-Belém	73.000,00	910	18.800,00	Us$ Esp.	1.000,00	Espanha	Idem
765-748	Representações União Ltda.	4.76.20	Idem	3.ª	14977-Belém	146.000,00	1.770	37.600,00	Us$ Esp.	2.000,00	Idem	Idem
766-749	Importadora de Estivas S|A	4.21.03	Bacalhau sêco, salgado com pele e espinha dorsal	2.ª	343-Manaus	97.888,30	2.436	37.600,00	Us$ Nor.	1.997,72	Noruega	Idem
767-750	Eduardo Antonio Valente Teixeira	9.99.99	Curso por correspondência	—	—	—	—	1.100,00	Us$	60,00	E. U. A.	Idem
768-751	Silva Lopes & Cia.	4.21.03	Bacalhau sêco, salgado, c| pele e espinha dorsal	2.ª	7777-S. Luís; 345-Manaus e 14943-Belém	259.067,60	7.424	94.000,00	Us$ Nor.	4.999,38	Noruega	Idem
769-752	Nahon & Irmão	4.21.03	Idem	2.ª	14996-Belém	51.078,30	1.450	18.500,00	Us$ Nor.	976,64	Idem	Idem
770-753	Idem	4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª	14995-Belém	36.680,00	970	19.200,00	Dan. Kr.	7.000,00	Dinamarca	Idem
771-754	Idem	4.32.21	Idem	1.ª	54530-Recife	70.000,00	1.939	38.500,00	Dan. Kr.	14.000,00	Idem	Idem
772-755	Importadora de Ferragens S|A	8.77.61	Anzois	3.ª	47995.57-Rio e 977-S. Paulo	317.600,00	1.626	75.200,00	Us$ Nor.	4.000,00	Noruega	Idem
773-756	Fáb. União Ind. e Comércio S|A	4.76.20	Azeite de Oliveira	3.ª	14832-Belém	72.986,10	920	18.800,00	Us$ Esp.	999,81	Espanha	Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) **Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Piorno.**

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 35 — PRAÇA — BELÉM (PA) Licenças de Exportação emitidas na semana de 26 a 31 de agôsto de 1957

Número 3-57/	Exportador	MERCADORIA Classificação	Especificação	Pêso Líquido Em Kgs.	VALOR EM Cr$	Moeda Estrangeira	Pôrto de Embarque	País de Destino
850-850	Jorge Age & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	21.000	292.555,70 Us$	16.170,00	Belém (PA)	EE. UU. Amér.
851-851	B. W. Bendel	2.28.19	Raizes de muirapuama	500	6.936,00 DM	1.575,00	Idem	Alemanha
852-852	Moller S|A, Com. e Representações	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	4.500	74.220,30 £	1.443-15-00	Idem	Inglaterra
853-853	Idem	4.54.31	Idem, com casca	25.400	93.177,00 £	1.812-10-00	Idem	Idem
854-854	Marcos Athias & Cia.	4.54.31	Idem, idem	50.800	162.108,80 Us$	8.960,00	Idem	Canadá
855-855	Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-açú	4.65.00	Pimenta do reino, em grão	1.000	3.335,40 Us$ Arg.	454,00	Idem	Argentina
856-856	Cia. Industrial do Brasil	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	3.810	21.276,80 Us$	1.176,00	Idem	EE. UU. Amér
857-857	Idem	4.54.31	Idem, idem	15.240	72.949,00 Us$	4.032,00	Idem	Idem
858-858	Idem	4.54.33	Idem, descascada	10.500	142.098,50 Us$	7.854,00	Idem	Idem
859-859	Idem	4.54.31	Idem, com casca	25.400	131.713,40 Us$	7.280,00	Idem	Idem
860-860	Idem	4.54.31	Idem, idem	25.400	111.449,80 Us$	6.160,00	Idem	Idem
861-861	Idem	4.54.31	Idem, idem	254.000	1.215.816,00 Us$	67.200,00	Idem	Idem
862-862	Idem	4.54.31	Idem, idem	101.600	445.799,20 Us$	24.640,00	Idem	Idem
863-863	Sobral Santos S|A, Com. e Indústria	4.54.33	Idem, descascada	6.000	103.934,20 Us$	5.742,00	Idem	Idem
864-864	Tácito & Cia.	4.54.33	Idem, idem	3.000	38.211,40 Us$	2.112,00	Idem	Idem
865-865	Idem	4.54.33	Idem, idem	3.000	38.211,40 Us$	2.112,00	Idem	Idem
866-866	Idem	4.54.33	Idem, idem	1.500	28.061,50 Us$	1.551,00	Idem	Idem
867-867	Moller S|A, Com. e Representações	4.54.31	Idem, com casca	17.780	85.107,10 Us$	4.704,00	Idem	Canadá
868-868	Idem	4.54.31	Idem, idem	25.400	111.449,80 Us$	6.160,00	Idem	Idem
869-869	Idem	4.54.33	Idem, descascada	15.000	247.776,80 Us$	13.695,00	Idem	EE. UU. Amér.
870-870	Idem	4.54.33	Idem, idem	7.500	123.888,30 Us$	6.847,50	Idem	Idem
871-871	Idem	4.54.33	Idem, idem	7.500	119.410,50 Us$	6.600,00	Idem	Idem
872-872	Tácito & Cia.	4.54.33	Idem, idem	30.000	459.730,40 Us$	25.410,00	Idem	Idem
873-873	Idem	4.54.33	Idem, idem	1.500	23.892,90 Us$	1.320,00	Idem	Idem
874-874	Sobral Santos S.A, Com. e Indústria	4.54.33	Idem, idem	12.000	156.427,70 Us$	8.646,00	Idem	Idem
875-875	Idem	4.54.33	Idem, idem	7.500	93.331,70 Us$	5.156,25	Idem	Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) **Celestino Alves de Azevedo — Biasco M. Piorno.**

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI — BELÉM — SÁBADO, 22 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 5.046

ACÓRDÃO N. 62|57
Processo TRT-34|57
Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manáus, contra Manáus Barbour Limited.

Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho, originàriamente, conciliar os dissídios resultantes da aplicação ou inobservância dos contratos coletivos, "ex-vi" do disposto no art 625, combinado com a letra e) do art. 678, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se o contrato coletivo de trabalho dispõe expressamente que sua vigência será contada da homologação ministerial dêsse acôrdo e simultânea majoração das taxas e tarifas portuárias indispensável à cobertura do acréscimo de despesas é óbvio que a demanda, sendo emprêsa concessionária de serviço público federal, não pode ser condenada a efetuar o aumento salarial enquanto o Ministério da Viação e Obras Públicas não autorizar a cobrança da referida majoração.

Vistos, relatado se discutidos os presentes autos de dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores aos Serviços Portuários de Manáus, contra a emprêsa Manáus Marbour Limited, para cumprimento de contrato coletivo de trabalho, etc.

O Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manáus celebrou, em 18 de maio de 1955, com a Manáus Marbour Limited um contrato coletivo de trabalho, que foi posteroirmente homologado pelo Senhor Ministro do Trabalho Indústria e Comércio.

Em fins de 1956 foi êsse acôrdo prorrogado por mais dois anos, introduzindo-se apenas alterações na redação do art. 5o. e seu parágrafo único e do art. 6o. e seus parágrafos 1o. a 5a., conforme consta da cópia de fls. 4, ficando, porém, a vigência do aumento salarial dependendo da homologação do referido acôrdo pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e da "simultânea majoração das tarifas indispensável à cobertura do acréscimo de despesas".

Vários episódios ocorreram depois da celebração dêsse acôrdo coletivo, segundo consta dos autos. A 22 de janeiro do ano em curso, o Presidente do referido Sindicato, retornando do Rio de Janeiro, oficiou ao senhor Delegado Regional do Ministério do Trabalho, em Manáus, comunicando que no "Diário Oficial", da União, de 4 dêsse mesmo mês, foi publicado o ato do senhor Ministro do Trabalho homologando o acôrdo coletivo e solicitando uma reunião com os dirigentes da Manáus Narbour, a fim de serem assentadas as providências para pagamento dos salários já majorados, bem como medidas para organização do quadro de empregado sda emprêsa.

Em data de 25 de janeiro o mesmo Sindicato transmitiu à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho cópia do têrmo de acôrdo coletivo celebrado com a Manáus Narbour Limited.

Posteriormente, a 5 de fevereiro do corrente ano, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manáus, comunicou ao Delegado Regional que, em reunião da Assembléia Geral extraordinária dêsse órgão de classe, na qual foi amplamente debatida a questão do aumento salarial, foi considerado em vigor, a partir de 4 de janeiro, o acôrdo coletivo e concedido o prazo de 20 dias para seu cumprimento, findo o qual, caso não fôsse concretizado o pagamento dos aumentos, seria deflagrada a greve.

Mais tarde, em 20 de fevereiro o presidente do Sindicato transmitia ao Delegado Regional do Trabalho cópia autêntica dos telegramas que o senhor Governador do Estado do Amazonas havia dirigido ao senhor Presidente da República e ao Chefe do Gabinete do Ministro da Viação, em que solicitava a urgente aprovação das novas taxas portuárias, sugeridas pela concessionária do Pôrto de Manáus, para poder fazer face às despesas decorrentes do cumprimento do acôrdo celebrado com os seus empregados.

Finalmente, no dia 23 de fevereiro, foi remitia ao Delegado Regional do Trabalho, foram reduzidas a têrmo as declarações do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manáus, de acôrdo com o art. 4o. parágrafo único, do Decreto-lei n. 5.070, de 15 de março de 1946. Declarou o presidente dêsse órgão de classe que a falta de cumprimento do acôrdo coletivo já homologado pelo Ministro do Trabalho estava provocando sério descontentamento no seio da classe dos portuários, a qual se achava disposta a ir à greve para obter o pagamento imediato do aumento das tarifas portuárias par acobertura do acréscimo de despesas: que, a Manáus Narbour Limited, propositalmente, deixou de enviar o pedido de aumento das tarifas no momento em que foi remetido o acôrdo coletivo para homologação, com a finalidade precípua de ganhar tempo, ludibriar os seus trabalhadores e evitar a simultancidade da homologação dos dois pedidos: que, em reunião realizada na Delegacia Regional, a 28 de janeiro [illegible] do corrente ano, a Manáus Narbour comprometeu-se a encaminhar ao Ministério da Viação, no prazo de três dias, o pedido de majoração das tarifas portuárias, o que, entretanto, só efetuou depois de transcorridos sete dias; que, a emprêsa comprometeu-se também a encaminhar, dentro de 15 dias, à Delegacia Regional do Trabalho, o seu quadro de pessoal (classificação dos empregados), dispositivo legal e cláusula do contrato de trabalho em vigor ainda não cumprida, apesar de haver sido estipulada em maio de 1955.

A Delegacia Regional convocou a Manáus Narbour para tomar parte na audiência de conciliação que promoveu no dia 26 de fevereiro, na qual foram ouvidas as partes, sendo, afinal, concedido o prazo de 48 horas à empregadora dizer se atendia ou não a pretensão dos seus empregados.

Na mesma data, a Manáus Narbour Limited apresentou suas razões, alegando que desconhecia a existência de dissídio com o Sindicato dos empregados; que, há apenas um pleito do referido Sindicato, de prorrogação do Contrato Coletivo de Trabalho, firmado em 18 de maio de 1955, com alteração de algumas de suas cláusulas; que, o referido acôrdo está dependendo, para entrar em vigor, do pronunciamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, que deverá autorizá-la a majorar as taxas portuárias vigentes no Pôrto de Manáus, a fim de que possa atender às despesas decorrentes dos aumentos de salários pleiteados; que, é, portanto, condicional o aumento, na conformidade do que prescreve o art. 766, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do mesmo modo está estabelecido na cláusula 5a. do citado acôrdo, não se lhe podendo dar características de dissídio, eis que a vigência dêsse acôrdo não está na dependência unilateral de qualquer das partes, porém do pronunciamento do Poder Público, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas; que, sendo a receita da Manáus Narbour Limited, concessionária de um serviço público federal ,de melhoramentos do Pôrto de Manáus, produzida pela arrecadação de taxas portuárias aprovadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, não poderá, **aponte sua**, majorar ditas taxas portuárias, de modo a poder elevar sua receita na base necessária à cobertura das despesas decorrentes do pleito do Sindicato; que, o pleito do Sindicato, que têrmos da proposta constante do acôrdo, exigirá que as taxas portuárias em vigor sofram majoração na base de 71,85%, de onde se deduz, sem grande esfôrço, a impossibilidade, para essa emprêsa, do pagamento dos salários majorados; que, em data de oito de fevereiro, fez minuciosa exposição sôbre êsses fatos ao Sindicato demandante, demonstrando que o pagamento de salários nas bases vigentes e despesas correlatadas atinge a cifra mensal de de ..... Cr$ 1.445.518,60 e se a esta importância se somar a que produzirão os gastos com as majorações pleiteadas pelo Sindicato de Cr$ 1.031.277,80, por mês, teria de arcar com uma dêspesa mensal, sòmente no tocante a salários do seu pessoal. de Cr$ 2.476.796,40, enquanto que a receita média da Emprêsa, produzida pela arrecadação de suas taxas portuárias, é de .... Cr$ 1.975.972,00 por mês, obtida essa média no ano de maior receita portuária; que, finalmente, a emprêsa já encaminhou ao Ministério da Viação e Obras Públicas o pedido de autorização para majorar as taxas portuárias, o qual entretanto, até agora não foi deferido; que, como a vigência do acôrdo só terá início com a majoração das taxas portuárias em vigor, a pretensão para pagamento imediato da diferença salarial

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

não pode ser atendida.

Não havendo conciliação, o Delegado Regional do Ministério do Trabalho determinou a remessa do processo ao Dr. Juiz Presidente da Junta de Manáus, "para as providências legais, na forma do que dispõe o Decreto-lei n. 9.070, de 1946".

O olustrado presidente da Junta de Manáus, pelo despacho de fls. 37, deu-se como incompetente para conhecer da espécie dos presentes autos e encaminhou o processo a êste Tribunal Regional.

A Procuradoria Regional do Trabalho limitou-se a opinar pela competência dêste Tribunal, "ex-vi" do disposto na letra e) do art. 678, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este o caso em julgamento.

I — Em primeiro lugar urge examinar a competência dêste Tribunal para conhecer e julgar o presente feito. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao disciplinar, no Título VI, o "contrato coletivo de trabalho", atribui à Justiça do Trabalho competência para ,susupender, temporária ou definitivamente, em caso de fôrça maior e ocorrendo dissídio, a vigência dos contratos coletivos". E no art. 625 estabelece que "as divergências e dissídios resultantes da aplicação ou inobservância dos contratos coletivos serão dirimidos pela Justiça do Trabalho". Finalmente, a letra e) do art. 678, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá aos Tribunais Regionais competência para "conciliar e julgar, originàriamente, os dissídios sôbre contratos coletivos de trabalho".

No caso **sub-judice** trata-se de dissídio resultante de alegada inobservância de contrato coletivo, sendo, portanto, manifesta a competência da Justiça do Trabalho.

Caracterizada a competência a solução do conflito deve ser através de dissídio coletivo ou de dissídios individuais? A dúvida poderia ser suscitada de vez que o descumprimento dessa convenção coletiva de trabalho como adequadamente deveria ser designado o acôrdo de fls. — enseja o ajuizamento de reclamações individuais, reunidas em dissídios indiovidual plúrimo, nas quais seriam examinadas as pretensões dos empregados da emprêsa demandada, inclusive a questão do problema de vigência do aumento salarial. Qualquer dúvida, porém, nesse sentido, desaparece em face da redação clara e inequívica do art. 625, combinado com a letra e) do art. 678. da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao Tribunal Regional compete, **originàriamente**. Julgar os dissídios sôbre os contratos de trabalho. Êstes dissídios podem resultar, diz o art. 625, da aplicação ou inobservância dos contrato scoletivos ou ainda de quaisquer divergências resultantes dêsses contratos.

Transferir a competência para as Juntas seria aniquilar as extraordinárias vantagens que os acôrdos e convenções coletivas trazem à estabilidade da paz social, servindo, como servem, de poderoso instrumento para solução de graves desajustamento entre o Capital e o Trabalho, maxime nas épocas em que o contrato individual do trabalho perde dia a dia terreno em benefício dos contratos e convenções coletivas, pois êstes permitem melhor amparar e defender os mais lídimos interêsses das categorias profissionais.

II — Na hipótese dos autos se configura nitidamente um dissídio coletivo de natureza jurídica. A convenção coletiva de fls. estabelece normas, preceitos e cláusulas, inclusive relativas à majoração salarial. O presente dissídio versa sôbre a inobservância de cláusula contratual, em virtude de divergência de interpretação entre as partes convecentes.

O preclaro e eminente Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, no seu livro "Políticos Sindical Brasileira", demonstra que "os conflitos coletivos de trabalho se apresentam sob duas feições: ou são de natureza jurídica, ou de natureza econômica", distinção que o nosso Direito do Trabalho admite implicitamente, como, aliás, realçamos anteriormente ao mencionar vários dispositivos pertinentes ao contrato coletivo de trabalho.

Roger Bonard, ilustre professor da Universidade de Bordeaux, na sua obra "Sindicalismo, Cooperativismo e Estado Corporativo", tradução brasileira com prefácio e anotações de Themistocles Brandão Cavalcanti — escreve: "Por outro lado, êsses conflitos do trabalho distinguem-se em duas categorias: os conflitos jurídicos e os conflitos econômicos. Os **conflitos jurídicos**" surgem pelas contestações sôbre a interpretação e aplicação das situações jurídicas decorrentes das leis e regulamentos ou das convenções coletivas de trabalho. Os **conflitos econômicos** abrangem mais do que as situações jurídicas existentes. Compreendem, também, as contestações relativas à modificação das situações e das convenções" (pág. 64).

O douto professor e Magistrado, Ministro Geral do Bezerra de Menezes, na obra "Dissídios Coletivos do Trabalho", esclarece ainda que "outra não é a opinião de Dorval Lacerda, ilustrado especialista em direito social, quando se pronuncia com a clareza e concisão de sempre" —: Há conflitos coletivos de direito: são aquêles que versam sôbre a interpretação e aplicação de normas legais ou contratos coletivos preexistentes. Há conflitos coletivos de interêsses ou econômicos :são os que visam a formação de novas condições de trabalho. **Distintos,** embora tenham ambos sempre caracteres jurídicos: os primeiros, preponderantemente: os segundos, secundàriamente. Tal distinção não é acadêmica: num caso o juiz do trabalho age como tal, dizendo onde está o Direito: em outro, age como árbitro, criando novo direito" (ob. cit. págs. 13|14).

III —Firmada a competência dêste Tribunal e caracterizada a natureza específica dêste dissídio, examinemos o mérito da demanda. O **punctua pruriens** do presente dissídio é a interpretação do parágrafo único do art. 5o. da convenção coletiva de trabalho, que está assim redigido: "Fica prorrogado por dois anos, contados da homologação ministerial dêste acôrdo e simultânea majoração das tarifas portuária indispensáveis à cobertura do acréscimo de despesas dêle decorrente, o prazo de vigência do Contrato Coletivo de Trabalho firmado em 18 de maio de 1955 pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manáus e Manáus Narbour Limited, e homologado pelo senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

IV — O Sindicato alega ainda o descumprimento da letra e) do art. 13 — "Dos direitos e deveres" — do referido contrato coletivo, cláusula pela qual, em maio de 1955, a emprêsa demandada assumiu o compromisso de "organizar seu quadro de pessoal de acôrdo com o art. 358, letra b), da Consolidação das Leis do Trabalho". Esta é a questão accessória que segue a principal, porque, pelo que se depreende dos autos, o dissídio não teria sido suscitado se a emprêsa houvesse efetuado o pagamento da diferença salarial a partir do ano em curso, como pretende o sindicato dos empregados. Examinemos, porém, imediatamente esta questão para isolar a matéria fundamental do dissídio. Em primeiro lugar, verifica-se que não há obrigatoriedade de organização de quadro de acesso dos empregados da emprêsa. Tal quadro permitirá apenas que a Manáus Harbour Limited pague salário infeior ao cidadão brasileiro que exerça função análoga à de estrangeiro. Havendo quadro com acesso por antiguidade, desaparecerá qualquer injustiça e a diferença salarial resultará, então, apenas da desigualdade entre o tempo de serviço dos empregados.

Por outro lado, o contrato coletivo não fixou prazo para a criação dêsse quadro, tanto que essa cláusula ficou sem cumprimento desde o início, isto é, desde 13 de maio de 1955. Acontece que a cláusula A, do art. 23, dêsse acôrdo coletivo, estipula que: "as infrações de qualquer disposição dêste Contrato serão punidas, segundo sua natureza e extensão: a) quando cometidas pela Emprêsa, com a multa de quinhentos ... (Cr$ 500,00) a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00)". E dispondo o art. 21 que a "fiscalização do cumprimento do acôrdo será feita nos têrmos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho" é óbvio que, à vista do estatuido no § 2o. do art. 624, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em Manáus, aplicar à Emprêsa Manáus Harbour Limited as multas cabíveis por infração do contrato coletivo por esta assinado.

Sem prejuizo dessa providência poderá qualquer empregado da emprêsa pleitear equiparação de salário se fôr constatada violacão ao disposto no art. 358, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estas as solucões para a infringência da letra e) do art. 13 do contrato coletivo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manáus e a emprêsa Manáus Harbour Limited.

V — Examinemos agora a questão da vigência do aumento salarial. A redação do parágrafo único do art. 5o. do contrato coletivo é clara, precisa, nao deixando margem para qualquer dúvida. A vigência conta-se a partir da **homologação ministerial do acôrdo e simultânea majoração das tarifas portuárias.** A vigência é candicional e o acôrdo prorrogado, no art. 24, não assinou prazo à emprêsa demandada para encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas da proposta das tarifas portuárias Homologado o acôrdo pelo senhor Ministro do Trabalho, nos primeiros dias do mês de fevereiro, segundo se depreende das declarações de fls. 16, a Manáus Harbour Limited encaminhou ao Ministério da Viação a proposta para alteração das tarifas em vigor no pôrto de Manáus.

A emprêsa demandada é concessionária de serviço público federal e sua receita é oriunda da cobrança de tarifas e taxas fixadas pelo Poder Público. Não pode a Manáus Harbour alterar a seu talante essas tarifas. É imprescindível a anuência do Govêrno Federal. Ora, como poderá ser feita a majoração salarial senão simultaneamente com a majoração das tarifas portuárias? Decidir pela vigência, a partir de 4 de janeiro do corrente ano, do acôrdo coletivo importa na violação indisfarçável de letra expressa dêsse ajuste (parágrafo único do art. 5o.) e do disposto no art. 766, da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "Nos dissídios sôbre estipulação de salários, serão estabelecidas que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitem também justa retribuição às emprêsas interessadas".

Ora, pelo memorial de fls. 28|31, dirigido pela Manáus Harbour ao Sindicato demandante, em data de 8 de fevereiro último, está demonstrado que a demandada depende por mês, no pagamento dos salários do seu pessoal e despesas correlatas, Cr$ 1.445,518,60. O aumento pleiteado importará numa despesa total e mensal de mais de Cr$ 1.031.277,80, perfazendo a soma de Cr$ 2.476.796,40, sòmente com o pagamento de salários, isto quando a média mensal da receita portuária dessa emprêsa, no ano de 1956, produzida pelas tarifas em vigor, é de Cr$ 1.975.972,00.

Ordenar, portanto, o pagamento da diferença salarial partir de 4 de janeiro último é condenar a emprêsa demandada um fracasso certo e inevitável, com graves e profundas repercussões sôbre o interêsse coletivo.

O govêrno federal aumenta a cada momento os impostos, inclusive o de consumo, provocando crescente e insuportável elevação do custo de vida, sob a justificativa de que pretende imprimir ao país progresso vertiginoso. As emprêsas privadas, principalmente as concessinoárias de serviço público, sofrem pressão permanente para elevação dos salários — porque os trabalhadores não podem, evidentimente, continuar, jungidos a salários insuficientes — e não têm recurso para atendê-los sem prévia majoração das taxas e tarifas que estão autorizadas a cobrar. O Govêrno majorou brutalmente as tarifas e taxas postais e telegráficas para me-

lhorar êsse serviço público, inclusive a remuneração dos seus servidores. Está, portanto, moralmente obrigado a conceder também a majoração das taxas e tarifas cobradas pelas emprêsas concessionárias de serviço público, para que estas possam atender as justas reivindicações dos seus laboriosos empregados. Enquanto, porém, **Manáus** Harbour Limited, **concessionária** do serviço público de **melhoramentos** do Pôrto de **Manáus**, não fôr autorizada **a majorar** as taxas e tarifas **portuárias** atualmente em vigor, **cabe** exclusivamente ao **Govêrno** Federal **a** integral responsabilidade pelos incidentes, conflitos **ou greves** que resultarem da procratização, na esfera administrativa, da solução já definitivamente assentada e que recebeu, por ser justa e indispensável, o alto beneplácito do digno Governador do Estado do Amazonas.

VI — Em face do exposto:

Acórdam os Juizes do **Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região**, sem divergência, em tomar conhecimento do dissídio coletivo e, ainda por unanimidade, julgá-lo improcedente porque o aumento salarial **previsto** no acôrdo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manáus e a Emprêsa Manáus Harbour Limited, depende para entrar em vigor de homologação ministerial dêsse acôrdo e da simultânea majoração das taxas e tarifas portuárias, cobradas **pela demandada**, pelo Ministério de Viação e Obras Públicas.

Custas na forma da lei.

Sala de audiências do **Tribunal** Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 9 de abril de 1957.

Ass. em 12|4|57. — **José Marques Soares da Silva**, presidente — **Armando Martins Corrêa Pinto**, relator — **Aloysio da Costa Chaves**, revisor, prolator do Acórdão — **Cláudio da Mota Borborema**, procurador regional **substituto**.

Relação das ementas e decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no período de 7 a 17 do corrente.

ACÓRDÃO N. 84|57
Processo TRT-52|57

Recorrente — Garrido Branco.
Recorrido — Manoel Jerônimo de Oliveira.

Ementa — Improcede o pedido de compensação por falta de documentos comprobatório que **justifique a responsabilidade** do recorrido.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em **7|6|57.**

ACÓRDÃO N. 85|57
Processo TRT-49|57

Recorrente — A. O. Masiler.
Recorrido — Francisco Marques Braga.

Ementa — O litisconsórcio trabalhista exige, como condição "sine qua non" fundada comunhão de interêsses.

O contrato de trabalho sobreleva-se às condições pactuadas entre os respectivos empregadores os quais não está jungido.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Ass. em 7|6|57.

ACÓRDÃO N. 86|57
Processo TRT-21|57

Requerente — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belém.

Requerido — Sindicato na Indústria de Calçados de Belém do Pará.

Ementa — Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Defere-se o pedido de aumento de salário quando comprovada a procedência do mesmo.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor rejeitar a preliminar de intempestividade de revisão e, por unanimidade de votos, deferir a revisão, pelo voto de desempate do Dr. Presidente, conceder o aumento nas seguintes bases :a) aumento geral de trinta e cinco por cento (35%) sôbre os salários vigentes em 31 de julho de 1956, inclusive menores, para ser adicionado aos salários vigentes nesta data, ou seja, 3 de junho de 1957; b) compensar os aumentos dados expontaneamente a partir de 1o. de agôsto de 1956; c) determinar que a vigência seja a partir da data da presente decisão, isto é, 3 de junho de 1957.

Custas "ex-leges"

Ass. em 12|6|57.

ACÓRDÃO N. 87|57
Processo TRT-56|57

Recorrentes e recorridos — Margarida Barros Nunes e Indústrias Martins Jorge S|A.

Ementa — A pova pode ser inferida por indícios e circunstâncias. O abandono do emprêgo só se caracteriza quando o empregado manifesta, por atos inequívocos, o ânimo de deixar o trabalho.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos, e, por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor, negar-lhes provimento para confirmar a sentenca recorrida.

Ass. em 17|6|57.

ACÓRDÃO N. 63|57
Processo TRT-37|57

Dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras de Belém, contra o Sindicato da Indústria do Estado do Pará.

Homologa-se o acôrdo que convém aos interêsses das parte se não ofenda a lei.

Vistos, relatado se discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras de Belém, contra o Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará:

Considerando que o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras de Belém, autorizado pela Assembléia Geral de seus associados como faz prova a ata de fls. 10 a 12 e representado por seu advogado, pela inicial de fls. instaurou o Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará, conforme preceitua o art. 657 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que o referido Sindicato demandante alegou o crescente aumento de custo de vida em nossa Capital;

Considerando que com a petição inicial de fls. juntou o dito Sindicato os seguintes documentos: 1 — uma procuração outorgada ao douto advogado Dr. José de Ribamar Alvim Soares (fls. 5); 2 — a ata da Assembléia Geral (fls. 10); 3 — certidão do Ministério do Trabalho provando a existência legal do Sindicato demandado; 4 — relação dos sócios presentes à Assembléia Geral (fls. 19); 5 — edital de convocação (fls. 20); 6 — memoria lenviado ao Sindicato demandado (fls. 13);

Considerando que o Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional designou a audiência no dia dois (2) do corrente mês para conciliação do presente Dissídio, determinando que fôssem notificadas as partes interessada se se oficiasse ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional;

Considerando que na referida audiência não tendo as partes interessadas chegado a um acôrdo, o doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional, de acôrdo com o art. 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentou sua proposta de conciliação nos seguintes têrmos: 1) para os que perceberem salário até cento e vinte cruzeiros (Cr$ 120,00) trinta por cento (30%) de aumento; 2) para os que perceberem salário de cento e vinte cruzeiros e dez centavos (Cr$ 120,10) até cento e cinquenta cruzeiros ..... (Cr$ 150,00), vinte e cinco por cento (25%) de aumento; 3) para os que perceberem mais de cento e cinquenta cruzeiros .... (Cr$ 150,00) vinte por cento (20%) de aumento; 4) estão compreendido ao presente Dissídio os operários trabalhadores que percebem salário diário, semanal, quinzenal e mensal e ainda os empreiteiros e tarefeiros, de um modo geral: 5) o salário-base será o de trinta de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis (30|9|1956); 6) serão compensados os aumentos espontâneos feitos pelos empregadores; 7) a data da vigência será a da homologação do acôrdo pelo Egrégio Tribunal;

Considerando que o doutor Presidente a fim de possibilitar um estudo da sua proposta resolveu suspender a audiência, designando o seu prosseguimento para o dia 9 de abril do corrente ano, às quinze horas, do que as partes ficaram notificadas;

Considerando que as partes litigantes, estudando a presente proposta ,resolveram aceitá-la, com a exclusão do Dissídio, dos trabalhadores braçais, qualquer que seja o tempo de serviço e dos menores aprendizes que contém menos de um (1) ano de serviço, e ainda resolverem que a compensação dos aumentos feitos pelos empregadores espontaneamente seja feita a partir da data do salário-base, ou seja, o de trinta de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis (30|9|1956);

Considerando que assim sendo, a proposta aceita pelos litigantes ficou assim redigida:

1) Trinta por **cento** (30%) para os que perceberem salário até cento e vinte **cruzeiros** .... (Cr$ 120,00).

2) Vinte e **cinco por** cento (25%) para os **que perceberem** salário de cento e **vinte** cruzeiros e dez centavos ..... (Cr$ 120,10) **até cento e cinquenta cruzeiros (Cr$ 150,00)**.

3) Vinte por **cento (20%)** para os que perceberem **mais** de cento e cinquenta **cruzeiros** ..... (Cr$ 150,00).

4) Estão compreendidos no presente acôrdo os aperários trabalhadores que percebem salário diário, semanal, quinzenal e mensal e, **ainda, os empreiteiros** e tarefeiros **de um** modo geral, excluídos os trabalhadores braçais qualquer que seja o tempo de **serviço e os** menores aprendizes que contém menos de um (1) ano de serviço.

5) o salário-base será o de trinta de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis .... (30|9|1956).

6) Serão compensados os aumentos espontâneos feitos pelos empregadores a partir da data do salário-base, ou seja, o de trinta de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis ... (30|9|1956).

7) A data da **vigência será a** da homologação do Acôrdo pelo Egrégio Tribunal **Regional**;

Considerando tudo isto e o que mais dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por **unanimidade** de votos homologar **o** Acôrdo conforme as **cláusulas** supra, para que produza os efeitos legais.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de abril de 1957.

Ass. em 12|4|57. — **José Marques Soares da Silva**, presidente prolator do Acórdão; **Ernesto Chaves Netto, Aloysio da Costa Chaves, Armando Martins Corrêa Pinto, João Ewerton do Amaral, Cláudio da Mota Borborema**, procurador regional substituto.

EDITAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por êste edital a Torquato Pontes S. A. Comércio e Indústria, Rio Grande do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. ..... 21.085, no valor de oito mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 8.250,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, oficial int. do Protesto de Letras.

(T. 20.473 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Torquato Pontes S. A. Comércio e Indústria, Rio Grande do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 21.082, no valor de dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros ..... (Cr$ 2.750,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, of. int. do Protesto de Letras.

(T. 20.474 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Torquato Pontes S. A. Comércio e Indústria, Rio Grande do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 21.081, no valor de dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros ..... (Cr$ 2.750,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, of. int. do Protesto de Letras.

(T. 20.475 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Joaquim Antonio de Azevedo, Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 23.530, no valor de vinte e oito mil e quinhentos cruzeiros ... (Cr$ 28.500,00), por V. S., avaliada a favor do Banco apresentante e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, of. int. do Protesto de Letras.

(T. 20.476 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Jaime Hendel, São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A. para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta **mercantil,** n. 1.232, no valor de cinco mil setecentos e sessenta cruzeiros (Cr$ 5.760,00), por V. S., endossada a favor do Banco apresentante e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão por que **não** paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, of. int. do Protesto de Letras.

(T. 20.477 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Irmãos Gruppelli & Cia., Pelotas, R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 6.487, no valor de vinte e um mil e quinhentos cruzeiros .... (Cr$ 21.500,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, of. int. do Protesto de Letras.

(T. 20.478 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Irmãos Gruppelli & Cia., Pelotas — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 6.482, no valor de treze mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 13.250,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, of. int. do Protesto de Letras.

(T. 20.479 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Irmãos Gruppelli & Cia., Pelotas — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 6.465, no valor de trinta e cinco mil setecentos e cinquenta cruzeiros ..... (Cr$ 35.750,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, of. int. do Protesto de Letras.

(T. 20.480 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Produtos Alimentícios "Embaré" S'A., Taubaté — S. Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 2.544 no valor de setenta e seis mil setecentos e quarenta e seis cruzeiros (Cr$ 76.746,00), por Vv., Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, oficial int. do Protesto de Letras.

(T. 20.481 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Caio Azevedo Victor, Comércio e Representações Ltda., Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 23.530 no valor de vinte e oito mil e quinhentos cruzeiros .... (Cr$ 28.500,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, of. interino do Protesto de Letras.

(T. 20.482 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Irmãos Gruppelli & Cia., Pelotas — Est. do R. Grande do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 6.467, no valor de vinte e quatro mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 24.350,00), por Vv., Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) **Isa Veiga de Miranda** Corrêa, of. int. de Protesto de Letras.

(T. 20.483 — 22|2|58)

Faço saber por êste edital a Sociedade Cerealista Ltda., Pôrto Alegre, que foi apresentada em meu cartório, à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 9.792, no valor de vinte mil trezentos cruzeiros (Cr$ 20.300,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 18 de fevereiro de 1958. (a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 13.009, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr$ 15.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958. (a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 12.992, no valor de nove mil cruzeiros (Cr$ 9.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem

para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 13.008, no valor de nove mil cruzeiros (Cr$ 9.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 13.002, no valor de quatorze mil cruzeiros (Cr$ 14.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 12.980, no valor de vinte e três mil cruzeiros (Cr$ 23.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 12.987, no valor de seis mil cruzeiros (Cr$ 6.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 13.000, no valor de nove mil cruzeiros (Cr$ 9.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 13.001, no valor de quatorze mil cruzeiros ((Cr$ 14.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 12.995, no valor de seis mil cruzeiros (Cr$ 6.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 12.997, no valor de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 12.998, no valor de nove mil cruzeiros (Cr$ 9.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Manoel Pereira de Almeida S/A. Indústria e Comércio Rio Grande, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 4.616, no valor de onze mil cruzeiros..... (Cr$ 11.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 18 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Cia. Usinas São João e Santa Helena S.A., João Pessôa, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil, S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. DVC|5635|SJ, no valor de Cento e setenta e sete mil cruzeiros..... (Cr$ 177.00000), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 18 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara — R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 13.004, no valor de Treze mil cruzeiro..... (Cr$ 13.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Siqueira, Gurgel & Cia. Limitada, Fortaleza, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil n. E--3.323|A no valor de quinze mil e vinte e oito cruzeiros e oitenta centavos..... (Cr$ 15.028,80), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e pagamento à duplicata de conta mercantil n. 12.989, no valor de nove mil cruzeiros..... (Cr$ 9.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.994, no valor de treze mil cruzeiros..... (Cr$ 13.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv.

Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 13.003, no valor de cinquenta mil cruzeiros..... (Cr$ 50.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 13.007, no valor de nove mil cruzeiros..... (Cr$ 9.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.993, no valor de dezoito mil cruzeiros..... (Cr$ 18.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.999, no valor de sete mil cruzeiros..... (Cr$ 7.00000), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.978, no valor de oitenta mil crueiros..... (Cr$ 80.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.991, no valor de quatorze mil cruzeiros..... (Cr$ 14.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 13.006, no valor de quinze mil cruzeiros..... (Cr$ 15.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.982, no valor de vinte e três mil cruzeiros..... (Cr$ 23.00000), por Vv. Ss., endossada a favor lo Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.981, no valor de vinte e três mil cruzeiros..... (Cr$ 23.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth & Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.977, no valor de dez mil cruzeiros..... (Cr$ 10.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.976, no valor de noventa mil cruzeiros..... (Cr$ 90.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

Faço saber por êste edital a Knauth Boes, Taquara, R.G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento à duplicata de conta mercantil, n. 12.986, no valor de seis mil cruzeiros..... (Cr$ 6.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor lo Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) ISA VEIGA DE MIRANDA CORRÊA, Of. Int. do Protesto de Letras.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito Teixeira da Poça e dona Maria José Martins.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, lavrador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Vileta, 43, filho de Secundino Melo.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. da Vileta, 43, filha de Abdias Monteiro dos Santos e de dona Izaura Martins dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 20.468 — 22|2 e 1|3|58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Carlos Sampaio Filho e a senhorinha Raimunda Terezinha de Jesus Pampolha da Silva.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, topógrafo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral, 660, filh ode João Carlos Sampaio e de dona Raimunda Bitencourt Sampaio.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente ao Largo de São João, 11, filha de Cornelio Carvalho da Silva e de dona Aventina Pampolha da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 20.469 — 22|2 e 1|3|58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Bartholomeu de Brito Pereira e dona Terezinha de Jesus Morais.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Caldeira Castelo Branco, 562, filho de Raymundo Cordeiro Lopes Pereira e de dona Leonica Brito Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, comerciária, domicilia-

da nesta cidade e residente à Rua dos Pariquís, 1730, filha de Manoel Pedro de Morais e de dona Ester de Sousa Morais.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 20.470 — 22|3 e 1|3|58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alfredo Rodrigues Sant'Ana e a senhorinha Anna Izabel Rabello Mendes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, escrevente-datilógrafo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Gurupá, 220, filho de dona Everaldina de Sant'Anna Franco.

Ela é também solteira, natural do Pará, func. federal, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Oliveira Belo, 236, filha de Oscar Rabello Mendes e de dona Julia Rabello Mendes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 20.471 — 22|2 e 1|3|58)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Anúncio de Julgamentos do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de fevereiro corrente para julgamento pelo **Tribunal Pleno**, dos seguintes feitos:

Mandado de Segurança — Capital — Requerente — Elines Ramos Costa — Requerido — O Govêrno do Estado — Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Idem — Idem — Idem — Requerente — Moacir Theophanes Fernandes de Almeida — Requerido — O Govêrno do Estado — Relator — Desembargador Osvaldo Pojucan Tavares.

Idem — Idem — Idem — Requerente — Hilda Mesquita Pereira — Requerido — O Govêrno do Estado — Relator — Desembargador Osvaldo de Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de fevereiro de 1958.

(a.) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 21 de fevereiro corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Igarapé-Miri — Agravante — Climério Alves de Souza — Agravada — A firma José Valente Moreira & Cia. — Relator — Desembargador João Bento de Souza.

Apelação Cível — Capital — Apelante — Carmuzina dis Santos Ferreira — Apelado Ernesto Nunes da Silva — Relator — Desembargador João Bento de Sooza.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Deecardiense Pereira Menezes — Apelado — Luiz da Rocha Leonardo — Relator — Desembargador Anibal Fonseca de Figueiredo.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Adelino Lourenço — Apelado Uaracy Frade Palmeira — Relator — Desembargador Anibal Fonseca de Figueiredo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 21 de fevereiro corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Penal, dos segointes feitos:

Apelação Penal — Ponta de Pedras — Apelante — A Justiça Pública — Apelado — Raimundo Cardoso de Magalhães — Relator — Desembargador João Bento de Souza.

Reiurso "ex-offiiio" de "habeas-corpus" — Baião — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorrido — Maurício Moreira — Relator — Desembargador — Aluizio da Silva Leal.

Idem — Idem — Idem — Idem — Abaetetuba — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca Recorrido — Raimundo Souza de Araújo — Relator — Desembargador — Aluizio da Silva Leal.

Idem — Idem — Idem — Idem — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorrido — Felismino Lisbôa da Silva — Relator — Desembargador Osvaldo de Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de fevereiro de 1958.

(a.) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de fevereiro corrente para julgamento pela 1a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Capital — Agravante, Carlos de Jesus Freitas; agravado, o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara de órfãos. Relator, Desembargador Souza Moitta.

Apelação Cível "ex-officio" — Capital, apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Manoel Paulino da Silva. Relator, Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de fevereiro de 1958. — **Luís Faria**, secretário.

Anúncio de julgamento da 1a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de fevereiro corrente para julgamento pela 1a. Câmara Penal, do Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Igarapé-açu, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e, recorrido, Lauro Menezes, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de fevereiro de 1958. — **Luís Faria**, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Joaquim Gomes de Norões e Souza; e, apelada, a Companhia Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação dêste, nos têrmos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de fevereiro de 1958. — **Luís Faria**, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, João Hage; e, apelada, Filomena Pariz Cabeça, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação dêste, nos têrmos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de fevereiro de 1958. — **Luís Faria**, secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(Conclusão)

ACÓRDÃO N. 2.102
(Processo n. 4.823)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Côrte, para julgamento e consequente registro os contratos celebratos entre o Govêrno do Estado e airton Francisco Pereira, Alcindo Vale, Antonio Pereira da Silva, Wilson da Costa Marques Norberto dos Reis Garcia, João Pereira do Nascimento, Francisco Bezerra da Silva, Raimundo de Souza Fraça, Antonio Joaquim de Souza, Dionísio Farias, Oscar Amintas, Francisco Assis dos Santos e Orlando Amintas da Fonseca, todos para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Goarda Civil, com o salário mensal de Cr$ 2.800,00 e doração dos contratos até 31 de dezembro de 1958:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 11 de fevereiro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Macnado
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — da"Para efeito de julgamento e consequente registro, nos têrmos da Constituição Política do Estado e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o Sr4 Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a esta Côrte de Contas, com o ofício n. 142|58, de 31 de janeiro último os contratos celebrados entre o Govêrno do Estado e os cidadãos Airton Francisco Pereira, Alcindo Vale, Antonio Pereira da Silva, Wilson da Costa Marques, Norberto dos Reis Garcia, João Pereira do Nascimento, Francisco Bezerra da Silva, Raimundo de Souza Graça, Antonio Joaquim de Souza, Dionísio Farias, Oscar Amintas, Francisco Assis dos Santos e Orlando Amintas da Fonseca, para que êstes sirvam como Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil cada qual com o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), encargo que correrá à conta da verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Inspetoria da Guarda Civil, tabela n. 30, subconsignação Pessoal Variável — Contratados da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 1958.

Tais contratos, firmados todos em 2 de janeiro recem-findo e vigorantes até 31 de dezembro do corrente ano, acham-se revestidos das formalidades legais, estando o processo regularmente instruido, inclusive com as informações das secções técnicas dêste Tribunal, atestando haver no referido crédito saldo suficiente para o total da despesa dêsses contratos, em prol de cujo registro milita o parecer de fls. 84, do ilustre Procurador.

É o relatório".

VOTO

"Defiro os treze (13) registros".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo os treze (13) registro, nos têrmos do relatório do Sr. Ministro José Maria Machado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) **Lindolfo Marques de Mesquita**
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Macnado
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III — BELÉM — SÁBADO, 22 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 836

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.101
(Processo n. 4.805)

Requerente : — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator : — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça, apresentou a esta Côrte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de **Lauro de Souza Pinto** de acôrdo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 combinado com o art. 181, parágrafo único, da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão "A", do Quadro Único, com exercício na escola Isolada de Pôrto de Móz, com os proventos anuais de doze mil cruzeiros ..... (Cr$ 12.000,00), correspondente aos seus vencimentos integrais :

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o sr. ministro relator, apenas na parte referente à exigência da apresentação da certidão de nascimento do aposentado, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, em novo ato, consigne : I — data completa da sua expedição ; II — proventos anuais de vinte e sete mil e seiscentos cruzeiros (Cr$ 27.600,00), a que realmente faz jús a beneficiária, em face da legislação vigente à época da sua aposentadoria.

Belém, 11 e fevereiro de 1958. (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente ; Augusto Belchior de Araújo, Relator ; Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — **Relator** : Relatório : "Em 31 de janeiro último, o Snr. Secretário do Interior e Justiça bacharel Aurélio Corrêa do Carmo, oficiou a esta Egrégia Côrte de Contas, em nome do Govêrno do Estado, solicitando o registo da aposentadoria, ex-ofício, da professora leiga Lauri de Sousa Pinto, de 1.ª entrância, com exercício nas escolas reünidas de Pôrto de Móz, interior do Estado. Os proventos da dita aposentadoria, estão fixados no decreto governamental em .. Cr$ 12.000,00, correspondentes ao padrão A, anuais.

Juntos aos presentes autos, encontram-se os originais e cópias dos atos governamentais, que passo a descrever :

Decreto s/n de 27 de dezembro do ano findo, cuja redação é a seguinte : Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de ..... 10.2.1956, Lauri de Sousa Pinto, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, em exercício na escola Isolada de Porto de Móz, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados. Palácio do Govêrno do Estado do Pará 27 de Dezembro de 1957. — (aa) Magalhães Barata — Governador do Estado e Cunha Coimbra — Secretário de Educação e Cultura.

Decreto s/n, de Dezembro, com a numeração do ano, em branco : Decreto n. (em branco) de (em branco) de Dezembro de 1957. Fixa os proventos da aposentadoria de Lauri de Souza Pinto, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, decretada em 27 de dezembro de 1957 e dá outras providências. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 4.837-57-DP/ref C-5, DECRETA : Art. 1.º Ficam fixados de acôrdo com o art. 159, item III, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, combinado com o art. 181, parágrafo único, da lei n. 1.711 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) em doze mil cruzeiros ..... (Cr$ 12.000,00) anuais, os provenos da aposentadoria de Lauri de Sauza Pinto, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola Isolada de Pôrto de Móz, correspondente aos seus vencimentos integrais. Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuidos, à funcionária ora aposentada, correspondente aos seus vencimentos integrais. Art. 3.º O presente decreo entrará em vigôr na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Palácio do Govêrno do Estado do Pará, (em branco) de Dezembro de 1957. — (aa.) Gal. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata — Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra — Secretário de Estado de Educação e Cultura e Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças".

A referida regente da Escola, solicitou, em 25 de Outubro de 1957, licença para tratamento de saúde, ao Snr. General Governador (fls. 9). Indo a inspeção de saúde, como é dever regimental, a Junta de Inspeções de Saúde do Estado, julgou-a incapaz para o serviço público ; "devendo ser aposentada", (fls. 10), isto em 31 de outubro de 1957.

A causa determinante para a aposentadoria, está no laudo médico, molésia codificada na Nomenclatura Internacional de Moléstias e Causas de Morte (300.1), Tipo hebefrênico, pertencente às perturbações esquisofrenicas (demência precoce).

Sua ficha funcional, está assim descrita, às fls. 9/v. dêste processado :

"Ficha Funcional"

Nome : Lauri de Sousa Pinto

Cargo : Prof. de 1.ª ent. pad. A

Leiga : Interina

T/serviço até 28/11/57 : — 1 ano e 1 mês.

Nomeação : — Por ato de ..... 5-9-1956, foi nomeada para exercer, interinamente, o cargo de Prof. de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada de Porto de Móz. Assumiu a 28/10/56, onde permanece.

Retificação : — A vista da certidão de nascimento, foi retificada a grafia do nome de Laurimar dos Santos Pino para Lauri de Sousa Pinto.

Secção do Fichário de S. E. C. 12/11/1957. — (a) Hvolmar da Silva Chuva — Arquivista padrão H.

Às fls. 111 e v, o Snr. Consultor do Departamento do Serviço Público, em 26 de dezembro do ano p/ findo, concordou pela aposentadoria integral, face as provas da invalidez da aposentada. S. Exci., o Snr. Procurador, chefe do Ministério Público, junto a êste T. C., considerou perfeita nos autos, a forma processual ; entretanto, solicia diligência ao Executivo, para em novo ato, incluir o abono aos proventos, como é de Lei.

Este é o relatório.

VOTO

"Voto pela conversão do presente julgamento em diligência, ao Poder Executivo, para as seguintes providências:

a) — determinar a Secretaria de Educação e Cultura, a juntada a êste processo, do origial da certidão do nascimento da aposentada, referida no servo de fls. 9.

b) — retificar, em novos atos os proventos da citada professora — leiga, na base assim descrita :

Vencimentos integral	12.000,00
Abono provisório, elevado pela lei n. 1.520, de ... 4|9|57, anualmente	15.600,00
Cr$	27.600,00

Cpreencher a numeração do 2o. decreto.

A aposentada não faz jús ao adicional por tempo de serviço visto só ter 1 ano e 1 mês, no exercicio interino do cargo.

Voto do Sr. Ministro **Elmiro Gonçalves Nogueira**: — Trata-se da aposentadoria de uma funcionária interina, sem estabilidade, conforme salientou o Sr. Ministro Relator. Entretanto, apesar de só contar 1 mano e pouco de serviço público, ela tem direito à aposentadoria em face do que dispõe o art. 167 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios. Diz êsse artigo: — "O funcionário interino será aposentado somente quando invalidado, nos têrmos dos itens II e III do art. 161". Desde que o diagnóstico apresentado pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde se enquadra perfeitamente no inciso II do art. 161, reconheço a legitimidade da aposentadoria. Concloindo o meu voto, aceito a diligência indicada melo Sr. Ministro Relator, apenas quanto aos dois últimos itens, porque eu me considero satisfeito, quanto à retificação do nome com os certificados constantes dos autos".

Voto do Sr. Ministro **José Maria de Vasconcelos Machado**: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator excluindo apenas o item a, do seu voto".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com o Sr. Ministro elator, excluindo o pedido de certidão de nascimento.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

Conclusão na página 4

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — SÁBADO, 22 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 1.827

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 6.631
Processo n. 1.532-57
Recurso n. 1.218

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 65.ª Secção da 29.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta **a quo**, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, **sem prova em** contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por **outro, contando ambos se** achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad **quem** (Arts. 153-154 do Código).

3 — **A expressão nulidades** do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades **stricto** sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através do seu delegado à 4.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 65.ª Secção da 29.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta **a quo** à apuração da urna, o delegado do **partido recorrente** impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o **partido** recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.337, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleiores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarazoou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua argulção em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Aí se sustenta que tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. **De Meritis**, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação

alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno e sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes da listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte, nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática política constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do feito partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único convergindo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, '7, p. 1). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n.º 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiên-

cia e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo-se iniciativa da recorrida, prevalece-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desapatamento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda a poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das anulidades abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional dos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2 ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216. Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal defere ao Pretório Excelso, Art. 101 n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F., etc., etc. Fis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 697 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê

sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do **habeas-corpus** impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra **m**: decidir originàriamente de **habeas-corpus** ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edt., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro **Orosimbo Nonato** — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-suncão perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro **Orosimbo Nonato**, ob cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro **Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto baular, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra **e**), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, **m**, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou [illegible] da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n 89 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do Tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa a fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 31 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 38 ns 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308 relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa, Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas **a** e **b**. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era

o que se lê no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Dea José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo expontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde na lista. Na questão de direito há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de vindora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "é anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação, é esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro 55), p. 227, n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo. "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse mente na sua leitura à folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se relugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apura., na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chiere Miguel Bifar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:
Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.632
Processo n. 1.539-57
Recurso n. 1.224

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos—1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objeto — Validade da votação da 37.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — **Preliminarmente.**

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação do sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades abrange as nulidades stricto (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada ha a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 1.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 37.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizado, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arra-

zoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-arrazou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada, facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta pelo acórdão n. 3.385, decidirá nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código, a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado formam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Codigo. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão — Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão: No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. Assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender o uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sacie-dade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo unico — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindivel que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, si-

mètricamente, dos Tribunais de Justiça dos cstados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam unívocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualizadas para o mesmo fim. Ora, os Arts 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precàriedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para êsta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente dependentes de prova a ser determinada de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta, Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando

Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da urna, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido; coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha dispesição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro? Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5 acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — inutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 s; e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta, nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório (Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não teria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente à sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 28, pp. 328 ss; vol. 25 pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 507, o acórdão 1.112, relator S. Excia posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 48 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.252, relator S. Excia, o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em sarilete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a fôlha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 6.º A palavra lisião, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — fôlhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tomo Ministro Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista, essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância

com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando **vota** (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a zona, a fôlha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objêto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial quase sempre sob agodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se adulfa ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta à outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, êste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, ali da à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da L. n. 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães: n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 103) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal prejulgamento. Pelos Arts. 20 e 35 das razões legais debatidas em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a alega de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chiere Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.633
Processo n. 1.545-57
Recurso n. 1.230

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos—1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objêto — Validade da votação da 43.ª Secção da 1.ª Zona no pleito de 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente aleg'da para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas

no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Art. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 1.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 43.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a que à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 2! da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juíz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituia coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diario Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritissima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatòriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleiores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316 de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de [illegible] p. [illegible]; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua argüição em parecer do douto Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção, dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacinais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, tiam secções que continham número Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a [illegible] que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurem instrumentos de frustração sos; a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar, data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e ine-

xata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetos a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos [illegible] colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948; p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed. Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957 p. 53) e Min. Orosimbo Nonato Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se a ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome do seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forlógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Consti- Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. utional Law, 2.ª ed., Baker 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva, quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como não argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão, Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou

fraude. Trata-se, assim de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidade qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejandes ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebivel, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. No espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe se que, na doutrina, é esta a lição correta, Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro- 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca além dos inexistentes, segundo a ducão ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capitulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art 124, do Código. Mas a lei empregou nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação concreta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 5.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Aguiano de Moura Monteiro Lopes. Replica o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato inegàvelmente viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss - "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 s- e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unanime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte ?La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E, em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De

decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo (loc. cit., p. 171) e cita Funaiol (sentir Orlando Gomes, p. 344). E' o provido no art. 100 do Código Civil. O acórdão 1.387 foi ilegal e injusto? Qualifica-se o ato do Tribunal que pretende a folha de votação ... ressa, se, por ventura discordassem entre si votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação Código — Arts. 71 § 4.º, 77 n. 3 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 303 relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptôras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550; sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, 5); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo mo... de nulidade textual (Art. ... para invalidar a votação feita em fôlha de ... Enquanto a lista gera... e um documento de interesse ... toad a Zona, a fôlha ... se direta e ùnicamente à se... or ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.337, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acôrdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — qualsquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação legal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, êste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente o distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.868, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não inteferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriad espontaneamente ou industriac... (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar à sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 51) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aliar a presunção legal de validade dos atos eleitorais jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 8 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55) p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "foto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada

com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87 § 6o do Código, é que apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, **ACORDAM**, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa.) Des. **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente; Juiz **Orlando Chicre Miguel Bitar**, Relator; Des. **Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago**, Des. **Aluizio da Silva Leal**, Juiz **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, Juiz **Walter Nunes de Figueirêdo**, Juiz **Raymundo Ferreira Puget**.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.634
Processo n. 1.551-57
Recurso n. 1.256

Recorrente—Partido Social Democrático.

Recorridos—1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objéto — **Validade da votação** da 49.ª Secção da 1.ª Zona, no **pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.**

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas **contrarazões, sem prova em** contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, **contando ambos se** achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância **ad quem** (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão **nulidades** do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades **stricto sensu** (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constitui coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático através de seu delegado à 1.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 49.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da **urna**, o **delegado do partido** recorrente impugnou-lhe os votos e sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, **contrarazoando o partido re**corrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleiores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955 cuja letra **b** exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que **satisfeita tal condição e a da letra a** (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao **eleitor**; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737 de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado preenchidos em manuscrito o nome do partido o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316 de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18 janeiro de 55 p. 216. Ali se sustenta que tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva não incorrendo em coisa julgada assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6 p. 13 janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto o acórdão inquinado de coator pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta pelo acórdão n. 3.385 decidirá nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro após o processamento da eleição de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qual-

quer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidua partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a êle que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausencia de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Rosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57 p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e prospectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie; se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63 n I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um dosideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam unìvocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurndo ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunis, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional; elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924,

p. 298); **Amaro Cavalcanti** (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), **Carlos Alberto Lúcio Bittencourt** (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — **A Lei e a Constituição** (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer intelligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te Sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, especifica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e e, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer de recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, exceituadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento de les pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. **Clóvis Bevilaqua**, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor **Orlando Gomes**, da Faculdade de Direito riæ, os atos nulos e os anuláveis. da Universidade da Bahia, (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além do inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachaensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade e a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 8.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de ocorrente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 146, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, **Basileu Garcia** — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra l, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação a, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência ea-

creve o Ministro **Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentarios, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente à sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro **Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.337 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa a fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13 14; a Lei 2.922, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas de eleitores e sua distribuição, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas dos eleitores das suas tribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teôr da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar eleitor da secção; 3o. — ocorrências em cada secção" e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer qual seria a solução legal para o fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento: nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., tirmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera exgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo-se nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova (Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Regra alterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind (in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio legis do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios reitores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o que [illegible]

tro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer; como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31, da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do ção em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "E' anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar à sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro. 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães: n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa: n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa: n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem: 52 (novembro, 55), p. 295. Luiz Gallotti: n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind: n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55) p. 260 n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n.1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto corde" a dracônica alegação não comprovada de coação tassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data: replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das fôlhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito; que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737 de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em

1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio iuris" — a preeminência deviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31, da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º, do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acordão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chiere Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:
Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.625
Processo n. 1.557-57
Recurso n. 1.242

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos—1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objéto — Validade da votação da 55.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer à instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta d) dano sofrido pelo paciente. Afetado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 1.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 55.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só vosôbre o eleitorado, no pleito de

manuscrito o nome do partido o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito do lação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in-se pode falar. É o Art. 124 do sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim de janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equivoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (2.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, S., p. 21) A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade gios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão,

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, **in verbis**: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa de todas as partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" — Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são oorigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de eleitoral para captação de sufrá-inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção ampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica, particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da preclusão, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral viciada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A terceira preliminar, não procede. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura

delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, **Basileu Garcia** — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecera a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra **h** — processar e julgar **habeas-corpus** quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do **habeascorpus** impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra **m**: decidir originàriamente de **habeas-corpus** ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento **civil modo**. Assim pensam o festejado mestre argentino **Rafael Bielsa** (Principios de Derecho Administrativo, 2ª edi., Buenos Aires, 1949, **Libreria** y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne **Seabra Fagundes** (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se pròpriamente a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro **Orosimbo Nonato** — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pr luzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. **Orlando Gomes**, ob. cit., p. 335 ss e Ministro **Orosimbo Nonato**, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º **requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano**: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro **Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar **qualquer** eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sopress'i, ao inves, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; **2.º** — não consta igualmente **ter sido** impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal vicianento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentários, pp. 313-4) e **Castro Nunes** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, positivava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litigio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, **relator** S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do **tribunal**, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro **Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto enérgico e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a fôlha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio **decidendi** uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, modificadora da Lei 2.550 referente no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação. Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 130, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308 relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, sao o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu terior (Art. 89, b); é logo ao sau pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 7) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175 prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, **praticamente**. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação

ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, - seria violento; nem aigou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º precluindo qualquer enxêrto ulmunicipio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera escolantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55 p 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1 866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salienta do pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores dmesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo de preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227 Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação, é esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55) p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55) p. 114 idem; n. 52 (novembro 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p 260 n. 61 (outubro 55), p. 227; n. 70 (maio, 57) p. 610 e n. 71 (junho de 57) p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T S.E no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr Secretário da Junta "a quo" declara como dito antes, que 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a leiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática ter havido ou não coação pessoal le eleitor. A coação só seria anulável a votação se **provada suficientemente**, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas conseqüências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar lhe provimento sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(as.) Des Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chiare Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit

JUIZO ELEITORAL DA 2o ZONA DO ESTADO DO PARÁ

INSCRIÇÕES DEFERIDAS INDEFERIDAS E DILIGÊNCIAS

EDITAL N. 29

O Doutor Manuel P. D' Oliveira, Juiz Eleitoral a 2oa. Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições nêste Cartório as seguintes pessoas: DEFERIDAS as de Maru Dalva Proença, Maria de Nazaré Amaral, Raimundo Silva Torres, Iracy Cortinhas Hervey, Irene Bastos Vallem, Francisco da Conceição Amaral, Ivone Brito da Silveira, Manoel Cunha, Iolanda Gouvêa Jardim, Maria Zélia de Andrade Fernandes, Sebastiana Corrêa de Miranda, Sebastião Ferreira Rosa, Rosália Ferreira do Nascimento, Vivaldo Gomes Tavares, Terezinha de Jesus Bastos Braga, Vitórina Sebastiana Cardoso Monteverde, Severino do Espírito Santo Lima, Zerquila Jardim Prazeres, Genesio de Oliveira, Fernando Pinheiro dos Santos, Fandisca Lima dos Prazeres, Zulmira Jerônima dos Santos, Honorina Conde dos Santos, Hosana Maria Damasceno, Helena Cardoso Pena Paes, Guilherme Cortinhas Hervey, Gabriel da Costa Seabra, Izabel Gaia Pereira, Maria Amélia Oliveira dos Santos, Maria Martins Melo, Nair de Barros Bastos, José Rodrigues da Conceição, José Fernandes Cavalcante, Maria Helena Dias de Souza, Raimundo Monteiro dos Reis, Raimunda Nonata Guilherme Barroso, Raimunda de Nazaré Farias da Silva, Paulo Figueiras Alcantara, Pedro Gonçalves Bezerra, Maria de Nazaré Lopes Miranda, Oscar Prudêncio da Silva, Naraiá Alves Facanha, Onanci Filgueiras da Luz, Onélia Souza de Lira, Raimundo Nonato Pena, Raimundo Cabral Cardoso, Rosa Elisabeth Guilherme da Silva Raimundo Valter Corrêa de Miranda, Manoel Alves de Lima, Lucimira Gomes da Silva, Cyro de Campos Proença, Francisco Tupinambá, Moacir Torres da Costa, Jorge Ferreira Pinho, Oswaldo Ido de Castro, INDEFERIDO e de Maria do Nascimento Araújo, DILIGÊNCIA os de Antonio Ferreira de Araújo, Raimunda Herculano Ferreira, Olimpio João de Sousa, Isabel Pereira da Silva, Cecilia Campos da Costa. E para constar mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado, e afixar à porta dêste Cartório, pelo prazo de (5) cinco dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos doze (12) dias do mês de fevereiro de 1958 — Eu, Odete Déo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, êste escreví.

MANUEL P. D'OLIVEIRA
(Juiz eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará)

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 47

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que José de Oliveira e Souza, portador do título n. ... 1.009, desta Zona requereu retificação do nome, em virtude de ter sido o seu título expedido como José Oliveira Souza. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará aos onze de fevereiro de 1958.

Eu Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionado Zona, o subscrevo.

(a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.

EDITAL N. 48

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Maria Antonia dos Anjos Reis, portadora do título n. 661, desta Zona, requereu 2a. vía em virtude do extravio do referido título.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos onze dias de fevereiro de 1958.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevo.

(a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.